

FUNDO DE PENSÕES ABERTO RENDIMENTO ACTIVO
Sociedade Gestora: VICTORIA – Seguros de Vida, S.A.

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE GESTÃO

É alterado, com efeito em 12 de Julho de 2007, o Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões denominado por Fundo de Pensões Aberto Rendimento Activo, nos seguintes termos:

Art.º 1º

(DEFINIÇÕES)

Para efeito do presente Regulamento consideram-se:

- ❖ Associados - as pessoas colectivas cujos planos de pensões são objecto de financiamento por um Fundo de pensões.
- ❖ Participantes - as pessoas singulares em função de cujas circunstâncias, pessoais e profissionais, se definem os direitos consignados no(s) plano(s) de pensões, independentemente de contribuírem ou não para o seu financiamento.
- ❖ Contribuintes - as pessoas singulares que contribuem para o Fundo ou as pessoas colectivas que efectuem contribuições em nome e a favor dos participantes.
- ❖ Beneficiários - as pessoas singulares com direito aos benefícios estabelecidos no plano de pensões, tenham ou não sido participantes.

Art.º 2º

(DENOMINAÇÃO E OBJECTO)

O Fundo de Pensões Aberto Rendimento Activo, adiante designado apenas por Fundo, constitui-se por tempo indeterminado e tem por objecto o financiamento de planos de pensões.

Art.º 3º

(ADESÃO AO FUNDO)

1. A adesão ao Fundo concretiza-se mediante a celebração de um contrato de adesão e pode revestir a forma de adesão individual ou adesão colectiva.
2. A adesão individual ao Fundo efectua-se através da subscrição inicial pelos contribuintes de unidades de participação de acordo com o plano de pensões estabelecido no contrato de adesão. Os planos de pensões a financiar através da adesão individual ao Fundo terão de ser obrigatoriamente de contribuição definida.
3. A adesão colectiva ao Fundo efectua-se através da subscrição inicial de unidades de participação pelos associados de acordo com o plano ou planos de pensões estabelecido no contrato de adesão. Os planos de pensões a financiar através da adesão colectiva ao Fundo poderão ser de contribuição definida, benefício definido ou mistos.
4. As pessoas colectivas poderão celebrar simultaneamente um contrato de adesão individual e um contrato de adesão colectiva nos termos estipulados nos números anteriores.

5. A assinatura do contrato de adesão pressupõe a aceitação do presente Regulamento e, consequentemente, confere mandato à VICTORIA para realizar todas as operações inerentes à gestão do Fundo.

Art.º 4º

(COMPOSIÇÃO E AUTONOMIA DO FUNDO)

1. O Fundo é composto por um conjunto variável de valores mobiliários e imobiliários resultantes das aplicações dos contribuintes e associados e dos rendimentos entretanto gerados por essas aplicações.
2. A composição e as aplicações referentes à carteira do Fundo deverão respeitar a Política de Investimento e observar sempre a lei e as normas em vigor, nomeadamente as emanadas da entidade de supervisão.
3. A política de investimento do Fundo obedece às seguintes disposições:
 - a) O tipo de investimentos financeiros e os limites de exposição que compõem a carteira do Fundo são os seguintes:

TIPO DE APLICAÇÃO POR RISCO DE MERCADO	Valor mínimo	Valor central	Valor máximo
1. Mercado Monetário	0%	2,5%	10%
2. Mercado Accionista	15%	32,5%	50%
3. Mercado Obrigacionista	50%	60%	70%
4. Outros Activos (*)	0%	5%	10%

(*) Nomeadamente, investimento imobiliário directo, fundos de investimento imobiliários, Hedge Funds e outros investimentos alternativos permitidos por lei.

- b) O Fundo poderá investir até ao limite de 10% do seu valor global em valores mobiliários não admitidos à cotação em Bolsa de Valores da OCDE;
- c) O Fundo poderá efectuar aplicações expressas em Euros e em outras moedas até ao limite de 100% e 30%, respectivamente;
- d) O Fundo não faz uso de instrumentos derivados, de operações de reporte e de empréstimo de valores;
- e) As aplicações feitas em activos mobiliários devem preferencialmente incidir sobre emitentes ou mercados da zona Euro.

f) Os principais sectores alvo, são os seguintes:

- Farmacêutico
- Produção / Distribuição de Energia
- Retalho
- Banca
- Seguros
- Utilidade Pública
- Telecomunicações
- Tecnologias
- Automóvel
- Media
- Restauração
- Químico
- Construção
- Bens de Luxo

g) O desempenho da gestão dos investimentos deverá ser medida através da comparação com os seguintes Benchmarks ou índices de referência:

		Benchmark
1. Mercado Monetário		Euribor 3 m
<i>Euros</i>		
2. Mercado Accionista		DJ Euro Stoxx FTSE 100 S&P 500 MSCI Latam Bloomberg Asia Nikkei 225
3. Mercado Obrigacionista		
<i>Euros</i>	7-10 anos	MSCI EMU 7-10yr MSCI EMU 1-3yr
	1-3 anos	
<i>Outras</i>	7-10 anos	MSCI US 7-10yr MSCI US 1-3yr
	1-3 anos	

4. Regra geral, no que respeita ao exercício dos direitos de voto respeitantes a acções de empresas nacionais detidas pelo Fundo, a Sociedade Gestora não participará nas assembleias-gerais das respectivas entidades emitentes, excepto nos casos em que a defesa dos interesses dos Participantes o justifique, nomeadamente deliberações sobre fusões e aquisições relevantes. Nestes casos, a Sociedade Gestora participará através de um representante exclusivo e vinculado às suas instruções. A Sociedade Gestora não participará nas assembleias-gerais de empresas sediadas no estrangeiro. A Sociedade Gestora não poderá exercer o direito de voto no sentido de apoiar a inclusão ou manutenção de cláusulas limitativas do direito de voto ou outras cláusulas susceptíveis de impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição.
5. O património do Fundo é autónomo e, como tal, não responde pelas dívidas dos contribuintes, associados, participantes, beneficiários, depositário ou da própria entidade gestora.

Art.º 5º

(UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO)

1. O Fundo é constituído em regime de compropriedade aberta dos participantes (adesão individual) e associados (adesão colectiva), sendo cada qual titular de quotas-partes dos valores que o integram, denominadas unidades de participação. As unidades de participação são representadas sob a forma escritural.
2. A Entidade Gestora calculará todos os dias úteis, o valor das unidades de participação, dividindo o valor líquido global do Fundo pelo número de unidades de participação em circulação. O valor líquido global do Fundo obtém-se pela dedução das eventuais responsabilidades já vencidas e não pagas. Os activos que integram o Fundo são avaliados de acordo com as normas legalmente estabelecidas.
3. As unidades de participação podem ser inteiras ou fraccionadas, tendo sido o seu valor de EUR 5,00 na data de início do Fundo.
4. O valor da unidade de participação evolui, em cada momento, em função do valor dos activos integrantes da carteira do Fundo, pelo que pode aumentar ou diminuir.
5. O valor da unidade de participação do Fundo, a composição discriminada das aplicações e o número de unidades de participação em circulação serão publicados no sítio da Entidade Gestora na *Internet* em área própria para o efeito: [www.victoria-seguros.pt.](http://www.victoria-seguros.pt), com uma periodicidade mínima mensal.
6. O valor das unidades de participação do Fundo é divulgado diariamente nos locais e meios de comercialização das mesmas.

Art.º 6º

(SUBSCRIÇÃO E REEMBOLSO DAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO)

1. A subscrição de unidades de participação será efectuada ao valor da unidade de participação conhecido e divulgado na data valor de crédito na conta do Fundo.
2. Os participantes poderão exigir o reembolso das unidades de participação nos termos das condições estabelecidas, nos planos de pensões, na lei e nas normas em vigor.
3. O reembolso será feito pelo último valor da unidade de participação conhecido e divulgado à data em que a VICTORIA efectuar o pagamento do reembolso.
4. A VICTORIA procederá ao pagamento do valor de reembolso logo após haver recebido os documentos comprovativos das situações que originem o direito de acesso ao respectivo valor.

Art.º 7º

(EXTINÇÃO DE UMA ADESÃO COLECTIVA)

Em caso de cessação de uma adesão colectiva será celebrado um contrato de extinção entre o associado e a Entidade Gestora, nos termos da lei em vigor, com conhecimento prévio do Instituto de Seguros de Portugal.

Art.º 8º

(EXTINÇÃO DO FUNDO)

1. O Fundo extinguir-se-á por realização dos fins para que foi constituído ou por estes se tornarem impossíveis de realizar. A extinção será efectuada após autorização prévia do Instituto de Seguros de Portugal mediante a celebração de um contrato de extinção que ficará sujeito a publicação obrigatória, nos termos da lei em vigor.
2. Aos participantes não é reconhecido o direito de exigir a liquidação ou partilha do Fundo.

DA ENTIDADE GESTORA

Art.º 9º

(DENOMINAÇÃO E SEDE)

A gestão do Fundo cabe à VICTORIA – Seguros de Vida, S.A., adiante designada apenas por Entidade Gestora ou VICTORIA, pessoa colectiva com o n.º 502 821 060, com o capital social de EUR 8.500.000,00 e com sede na Avenida da Liberdade, n.º 200, em Lisboa, matriculada com o n.º 3635 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

Art.º 10º

(OBRIGAÇÕES E FUNÇÕES DA ENTIDADE GESTORA)

Compete à VICTORIA, na qualidade de Entidade Gestora do Fundo, ser a legítima representante dos interesses dos seus aderentes, nomeadamente no que respeita a:

- a) comprar, vender, subscrever, trocar ou reportar quaisquer valores mobiliários e imobiliários e praticar todos os demais actos necessários à correcta administração e desenvolvimento do Fundo.
- b) preparar e divulgar, pelo menos uma vez por ano, um relatório da actividade e das contas do Fundo.
- c) celebrar, em nome e por conta dos beneficiários, contratos de seguro de rendas vitalícias, a prémio único de inventário, sempre que a lei ou normas em vigor assim o determinem ou quando os próprios optarem por essa modalidade de reembolso.

Art.º 11º

(COMISSÕES)

1. A remuneração da Entidade Gestora consistirá numa comissão de gestão que terá o valor máximo de 1,5% anual sobre o valor líquido do Fundo, calculada no último dia útil de cada semana e cobrada mensal e postecipadamente, no primeiro dia útil do mês subsequente.

2. Será cobrada uma comissão de emissão que será no mínimo de 0.50% e no máximo de 5.0% sobre o valor das contribuições efectuadas. Não existem comissões de reembolso.
3. A comissão de transferência para outro Fundo de Pensões gerido pela VICTORIA-Seguros de Vida, S.A. ou por outra Entidade Gestora consta do contrato de adesão, não podendo ultrapassar 3% do montante a transferir.

Art.º 12º

(TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO)

1. A Entidade Gestora, após autorização concedida pelo Instituto de Seguros de Portugal, poderá transferir a gestão do Fundo para outra Entidade Gestora. Neste caso, os participantes e associados respectivos serão notificados individualmente, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as unidades de participação que detêm para outro fundo de pensões.
2. Serão da conta da VICTORIA todas as despesas ocasionadas pela transferência da gestão do Fundo.

Art.º 13º

(EXTINÇÃO DA ENTIDADE GESTORA)

Em caso de extinção da VICTORIA - Seguros de Vida, S.A., a transferência do valor das unidades de participação do Fundo para outra qualquer entidade gestora habilitada para o efeito deverá ser precedida de autorização prévia do Instituto de Seguros de Portugal. Nestas circunstâncias, a transferência do valor das unidades de participação não implicará qualquer encargo para os respectivos titulares.

DO DEPOSITÁRIO

Art.º 14º

(BANCO DEPOSITÁRIO)

1. O Banco Depositário do Fundo é o Banco Santander de Negócios Portugal, S.A., pessoa colectiva nº. 502 519 215, com sede na Av. Engº. Duarte Pacheco, Amoreiras, Torre 1 – 6º Piso, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número 2011, com o capital social de EUR 26.250.000,00.
2. A comissão de depósito, destinada a remunerar os serviços do Banco, será de 0,07% ao ano sobre o valor líquido global do Fundo. Esta comissão, suportada pelo Fundo, será calculada mensalmente e paga ao Banco até ao 10º. dia útil seguinte ao mês a que respeite.
3. O Banco poderá ainda cobrar ao Fundo as despesas que lhe sejam imputadas no desempenho das suas funções de depositário, assim como pela prestação de serviços fora do âmbito dessas funções, nos termos estabelecidos no contrato de depósito dos valores do Fundo.

ART.º 15º

(TRANSFERÊNCIA DE DEPOSITÁRIO)

1. A VICTORIA poderá proceder à mudança de depositário mediante autorização prévia do Instituto de Seguros de Portugal e alteração do presente Regulamento.

2. A Entidade Gestora poderá nos termos da lei proceder à transferência do depósito dos valores do Fundo para outra ou outras instituições depositárias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art.º 16º

(ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO)

1. O presente Regulamento poderá sofrer alterações mediante a aprovação prévia do Instituto de Seguros de Portugal, nomeadamente quando o interesse dos participantes assim o aconselhar.
2. Sempre que se verificar qualquer alteração do presente Regulamento, a VICTORIA deverá efectuar a sua publicação através de um dos meios previstos na lei em vigor.
3. As alterações ao Regulamento de que resulte um aumento das comissões ou uma alteração substancial à política de investimentos do Fundo devem ser notificadas individualmente aos participantes e associados respectivos, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as unidades de participação que detêm para outro fundo de pensões.

Art.º 17º

(PROVEDOR DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS)

1. As reclamações relativas a adesões individuais poderão ser apresentadas pelos participantes e beneficiários ou pelos seus representantes ao provedor dos participantes e beneficiários designado pela Entidade Gestora, cuja identificação e contactos constarão dos contratos de adesão individual ao Fundo, sem prejuízo da sua disponibilização no sítio da Entidade Gestora na *Internet* em área própria para o efeito: www.victoria-seguros.pt.
2. Compete ao provedor, que actuará com total independência face à Entidade Gestora, analisar as reclamações que lhe forem apresentadas, de acordo com os critérios e procedimentos estipulados no respectivo Regulamento de Procedimentos elaborado pela Entidade Gestora e facultado pela mesma, a pedido, sem prejuízo da sua disponibilização no sítio da Entidade Gestora na *Internet* em área própria para o efeito: www.victoria-seguros.pt.
3. A apreciação das reclamações, a efectuar pelo provedor no prazo máximo de dois meses a contar da data da sua apresentação, e a respectiva fundamentação, deverá ser comunicada pelo provedor aos respectivos reclamantes, por escrito, incluindo, se for o caso, as recomendações que decida efectuar à Entidade Gestora.
4. A Entidade Gestora pode acatar as recomendações do provedor ou recorrer aos tribunais ou a instrumentos de resolução extrajudicial de litígios.
5. Nos prazos previstos na lei, a Entidade Gestora informará o Provedor acerca das decisões tomadas quanto às recomendações por ele efectuadas e este comunicará aos reclamantes, por escrito, essas mesmas decisões.
6. O Provedor publicitará anualmente no sítio da *Internet* da Entidade Gestora em área própria para o efeito: www.victoria-seguros.pt, as recomendações efectuadas na sequência das reclamações que lhe forem apresentadas, bem como a menção da sua adopção pela Entidade Gestora.

Art.º 18º

(FORO)

Se outro não for acordado entre as partes, o foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato, é o do local da celebração deste ou o do local do domicílio do participante, à opção deste, e desde que em território nacional.

Art.º 19º

(DISPOSIÇÃO FINAL)

Tudo o que não se encontrar especificamente previsto e regulado neste Regulamento de Gestão será regido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis aos Fundos de Pensões e à actividade seguradora em geral.

Lisboa, 12 de Julho de 2007.

Pela

VICTORIA-Seguros de Vida, S.A.